TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	183538/21
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO:	FABIANO LOPES BUENO, LUIZ HENRIQUE GERMANO
ADVOGADO / PROCURADOR:	ADRIANE TEREBINTO DI BACCO
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 395/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Prefeito. Exercício de 2020. Irregularidade das contas em razão das "Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)".

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do **MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do ex-prefeito **FABIANO LOPES BUENO**.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)**, em análise preliminar, por meio da Instrução n. 4.929/2021 (peça 15), apontou as seguintes inconformidades:

i) "O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal";

ii) "Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)".

Ao final, manifestou-se pela citação do responsável para o exercício do contraditório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9QJU

Luiz Henrique Germano (peças 21 a 24; 30 a 32; e 39 a 41) e Fabiano Lopes Bueno (peças 21 a 24; 30 a 32; e 39 a 41) manifestaram-se nos autos.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)**, em exame conclusivo, por meio da Instrução n. 2771/2023 (peça 45), opinou pela **irregularidade** das contas, com aplicação de **multa**, em virtude da não regularização do item **"Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)"**, que totalizaram R$ 10.350,00 (dez mil trezentos e cinquenta reais).

A unidade técnica sustenta que não foram apresentados esclarecimentos sobre esse item ao longo da instrução processual.

Em relação ao item **"Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal"**, a unidade técnica opinou pela **regularidade** do item em razão do encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Saúde.

O representante do **Ministério Público de Contas**, Procurador Michael Richard Reiner, expediu o Parecer n. 542/23 (peça 46), corroborando a instrução da CGM, pela **irregularidade** das contas e a aplicação de **multa** ao gestor responsável.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acolho, como razões de decidir, os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal.

2.1 Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9QJU

A unidade técnica, em exame inicial, expôs o seguinte demonstrativo:

QUADRO 1 – DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO DE VEDAÇÃO QUE ANTECEDE AS ELEIÇÕES: EXAME INICIAL

9.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO DE VEDAÇÃO QUE ANTECEDE AS ELEIÇÕES

MÊS	VALOR (R$)
Agosto	8.400,00
Setembro	650,00
Outubro	650,00
Novembro	650,00

Nota 1 - Conforme Emenda Constitucional nº 107/2020 a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 16 de agosto de 2020 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Fonte: CGM, Instrução n. 4929/2021, peça 15, fl. 41.

Pois bem.

Uma vez que não foram apresentados esclarecimentos sobre item, não foi possível identificar o conteúdo das despesas realizadas.

É imperioso ressaltar que o responsável, oportunamente, poderia ter demonstrado que houve equívoco contábil no momento da classificação das despesas ou juntado comprovantes de realização das despesas que confirmassem que tais gastos corresponderam a publicações de atos administrativos indispensáveis ao funcionamento da Administração Pública, como é comum nessas situações. Se o tivesse feito, seria possível a conversão da irregularidade em ressalva, conforme a jurisprudência já consolidada sobre o tema[1].

Acompanho, portanto, as manifestações uniformes, concluindo pela **irregularidade** com aplicação de **multa**.

[1] PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão de Parecer Prévio n. 188/22. Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, Segunda Câmara. Curitiba, 06 out. 2022.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9QJU

3 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, VOTO para que esta Corte:

a) emita **parecer prévio**, recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do prefeito do MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de FABIANO LOPES BUENO, em razão das "Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)";

b) aplique a **multa** administrativa contida na alínea *g* do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 em razão das "Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)" a FABIANO LOPES BUENO.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno. Após, à CMEX para registro.

MANIFESTAÇÃO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Na data de 21.08.2023, na presente sessão virtual de julgamento o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares manifestou-se: "Embora entenda que a irregularidade relativa a 'Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)' possa ser convertida em ressalva, deixo de apresentar divergência em virtude das decisões dos Acórdãos de Parecer Prévio 364/23 e 368/23, da última sessão virtual desta Câmara".

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9QJU

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I – Emitir, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **parecer prévio** deste Tribunal, recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do prefeito do MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de FABIANO LOPES BUENO, em razão das "Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)";

II - **aplicar a multa** administrativa contida na alínea *g* do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em razão das "Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)" a FABIANO LOPES BUENO;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno e na sequência à CMEX para registro;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 14.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9QJU

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9QJU